



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 002/2020-SEUMA
PROCESSO SPU Nº P107226/2020**

CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA., já devidamente qualificado nos autos do presente procedimento licitatório, neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao recurso administrativo apresentado por Consórcio R. R. Portela e Construção Monte Carmelo, pelas razões a seguir expostas.



I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. O art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que, uma vez interposto o recurso, este será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
2. Neste sentido, em 14/04/2020 foram as empresas licitantes comunicadas da interposição de recurso pela concorrente Consórcio R. R. Portela e Construção Monte Carmelo ("Recorrente").
3. Considerando-se que o quinquídio legal inicia-se no dia útil posterior ao recebimento da comunicação, e tendo em vista, ainda, que o dia 21/04 é feriado nacional, nos termos da Lei nº 662/1949, observa-se que o prazo para apresentação de impugnação é o dia **22/04/2020** (quarta-feira).
4. Assim, havendo previsão editalícia e legal de apresentação desta impugnação recursal, bem como atendido o requisito temporal para insurgência, tem-se que é inequivocamente admissível a presente peça, pelo que se requer o seu processamento e julgamento.

II. SÍNTESE DA INSURGÊNCIA RECURSAL

5. Trata-se a presente questão de recurso referente ao resultado do julgamento da fase de habilitação da Concorrência Pública Internacional nº 002/2020-SEUMA ("Concorrência"), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra do sistema de esgotamento sanitário das zonas residências 2, 3 e 4 do distrito de Aracatiçu, no Município de Sobral/CE.
6. Inconformado com o resultado de tal julgamento, no qual restou inclusive inabilitado, o Consórcio R. R. Portela e Construção Monte Carmelo interpôs recurso administrativo, em 14/04/2020, no qual pugna pela inabilitação das licitantes "Consórcio Construtora Silveira Salles Ltda e Construtora Borges Carneiro Ltda" ("Impugnante") e Construtora Britânia Ltda., bem como pela sua própria habilitação.
7. Em síntese, argumenta que houve equívoco na decisão que entendeu pela sua inabilitação, pois entende ter atendido o requisito de comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional.
8. Argumenta, ainda, pela inabilitação da Impugnante, por entender que houve equívoco em decorrência da suposta ausência de comprovação de execução do item "locação e



nivelamento de rede de esgoto/emissão”, bem como por suposta violação do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.

9. Por fim, aponta como indevida a habilitação da empresa Construtora Britânia Ltda., e requerendo a extensão de tal decisão à Impugnante, sustentando tal pleito com base em ilações imaginárias, desrespeitosas e insubsistentes.

10. Passa-se, portanto, à exposição das razões que conduzirão esta Comissão Permanente de Licitação ao inequívoco indeferimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão referente à fase de habilitação da Concorrência.

III. DAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO RECURSO

III.I. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

11. No tocante ao pedido de reforma da decisão que lhe inabilitou, a Recorrente tece, em síntese, considerações acerca da comprovação da execução de serviços de “pavimento com aplicação de concreto asfáltico e camada de rolamento”, conforme dispõe o item 7.3.2, alínea “c”, do Edital.

12. Vejamos, inicialmente, o que consta da ata da sessão de julgamento, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Sobral/CE (ano IV, nº 771, 06/04/2020):

O Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura (SEINF), Sr. Yan Frota Farias Marques, CREA/CE 333596, analisou a qualificação técnica e constatou que a empresa CONSÓRCIO R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA não apresentou o atestado de capacidade técnico operacional (CAT/atestado) o exigido no item 7.3.2, alínea “c”, do edital (“execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento”). Constatou ainda que, apesar de o profissional Manoel Roberto Bezerra da Rocha Júnior possuir CAT com atestado, este não se encontra no quadro de nenhuma das empresas que formam o CONSÓRCIO R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, descumprindo o item 7.3.3 do edital.

13. A decisão acima transcrita não carece de qualquer reforma. Por oportuno, sempre válido ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

16. Consoante ao dispositivo supra e, como bem destaca FERNANDA MARINELA¹, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei." (Grifo nosso)

14. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

15. Contudo, em análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora, verifica-se a violação a diversas exigências trazidas pelo instrumento convocatório em questão. Isto porque tenta a Recorrente fazer valer certidão não emitida pelo CREA, quando o item 7.3.6 do Edital é claro no sentido de que somente são válidos documentos devidamente registrados e reconhecidos pelo referido órgão.

16. Ademais, além de não ter cumprido com a determinação mencionada, percebe-se que tenta a empresa fazer aceitar documentação ilegível, sendo que a responsabilidade pela legibilidade dos documentos é exclusivamente sua.

17. Assim, diante do exposto, uma vez que, repita-se, era responsabilidade da licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados e documentos apresentados, verifica-se que, de fato, não houve a efetiva comprovação da

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, razão pela qual deve ser mantida a decisão de inabilitação do Recorrente.

III.II. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ORA IMPUGNANTE

III.II.A – DO ATENDIMENTO AO ITEM 7.3.2.B DO EDITAL

18. Nobre Comissão, segundo a Recorrente, não teria a Impugnante atendido ao item 7.3.2, alínea “b”, do Edital, referente à comprovação da execução dos serviços de locação e nivelamento de rede de esgoto/emissão.

19. Afirma que, mesmo reanalisando os autos, não conseguiu localizar a documentação apta ao atendimento de referido item, concluindo que faltaria, portanto, comprovação tanto da capacidade técnico-operacional quanto da técnico-profissional.

20. Sem maiores delongas, trata-se de argumentação com o intuito único e exclusivo de tumultuar e conturbar o presente procedimento licitatório, na medida em que foi apresentada Certidão de Acervo Técnico comprovando a execução de tal serviço.

21. Trata-se da CAT nº 324/2007, referente à execução de obra de esgotamento sanitário, drenagem, pavimentação e urbanização do bairro Jardim Oásis, no Município de Iguatu/CE, na qual se observa, na página 6 de tal documento, a comprovação de execução do serviço em questão:

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO			
Nº 324/2007			
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO ADMINISTRAÇÃO TRABALHANDO PARA CRESCER			
REDE COLETORA DE ESGOTO - RCE			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	REDE COLETORA DE ESGOTO - SERVIÇOS		
01.01	LOCAÇÃO DA OBRA		
01.01.01	LOCAÇÃO E NIVELAMENTO DE REDE DE ESGOTO/EMISSÁRIO/DRENAGEM	M	6.421,39

Figura I – Extrato da p. 6 da CAT nº 324/2007

22. Assim, não havendo quaisquer considerações adicionais a serem traçadas no presente momento, requer-se, neste particular, o desprovimento do recurso, por ausência de qualquer fundamento apto a subsidiar a narrativa do Recorrente.

III.II.B – DA REGULARIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO IMPUGNANTE

23. Em seguida, segundo a Recorrente, o Consórcio Impugnante teria descumprido a obrigatoriedade constante no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio no sentido de que a empresa líder deve, além de possuir maior parcela de participação das empresas consorciadas, possuir maior patrimônio líquido.

24. Mais uma vez, não assiste razão ao Recorrente. Vejamos, para contextualização, o que dispõe a Lei nº 8.666/93 acerca das exigências legais para participação de consórcios:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.



25. A seu turno, a formação de consórcio é regulamentada no direito brasileiro pelo art. 278 da Lei nº 6.404/76, nos artigos 278 e 279, sendo de bom alvitre a transcrição deste último no presente caso:

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

26. Dos dispositivos acima transcritos, infere-se que a Lei de Licitação exige, para fins de habilitação, a comprovação do mero compromisso de constituição do consórcio, o que só será efetivado após a homologação e adjudicação do objeto do certame.

27. A existência de uma pessoa jurídica líder não é obrigatória pela Lei das Sociedades Anônimas, e, caso o edital traga tal exigência, devem ser especificadas de forma clara, em atenção ao princípio do julgamento objetivo.

28. Neste aspecto, ocorre que os documentos de habilitação estão especificados na Cláusula Sétima do Edital, sendo que aqueles de habilitação jurídica constam do item 7.2.1 do instrumento convocatório. No tocante aos consórcios, há a seguinte disposição no item 7.2.1.5, *ipsis litteris*:

Y



7.2.1.5. Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio em se tratando de consórcio, que deverá ser apresentado subscrito pelos consorciados, do qual deverá, com clareza e precisão, constar:

a) Indicação da empresa líder responsável pelo consórcio que ficará incumbida de todos os entendimentos com a CONTRATANTE e que deverá atender às seguintes condições de liderança:

a.1. Ter poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente pelas demais consorciadas;

a.2. Ser brasileira, dentre as componentes do Consórcio, e ser detentora de **no mínimo 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido exigido nesta licitação**, conforme previsto no artigo 33, § 1º da Lei 8.666/93.

a.3. Ter poderes expressos para representar o Consórcio em todas as fases do presente procedimento licitatório, podendo, inclusive, interpor e desistir de recursos, firmar o(s) contrato(s) e praticar todos os atos necessários, visando à perfeita execução do objeto, até o termo final do contrato.

a.4. Ser empresa de engenharia e arquitetura

b) Composição do Consórcio, devendo constar do mesmo a proporção econômica e financeira da respectiva participação de cada consorciado;

c) Objetivo do consórcio;

d) Compromisso expresso de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob o consórcio, em relação à licitação, e, posteriormente, ao eventual Contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do Contrato, até seu recebimento definitivo;

e) Compromisso de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alterada, ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia anuência da CONTRATANTE, até o termo final do contrato;

f) Compromisso expresso de que o consórcio não se constitui nem se constituirá em pessoa distinta da de seus membros;

g) Compromissos e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto desta licitação;

h) Duração do consórcio, no mínimo, pelo prazo do Contrato, se este vier a ser firmado;

i) Declaração expressa dos consorciados de que, por ocasião da eventual assinatura do Contrato decorrente da presente licitação, providenciarão o arquivamento do instrumento de constituição do consórcio, a respectiva publicação da certidão de arquivamento, e atenderão ao disposto nos artigos 278 e 279 da Lei Federal 6.404 de 15 de Dezembro de 1976, excetuando no que se refere à responsabilidade solidária dos consorciados que deverá

X



seguir a determinação da lei de licitações 8666/93, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Ceará – CREA/CE, e no Cadastro Geral dos Contribuintes - CNPJ.

29. Com a devida vênia, não houve nenhuma violação aos itens objetivamente listados pelo Edital e conforme acima transcritos. A Cláusula Sétima é específica para fins de indicação dos requisitos de habilitação a serem atendidos pelas licitantes, e todos foram integralmente atendidos pela Impugnante.

30. Em relação ao patrimônio líquido exigido pelo Edital, a cláusula 7.4.2 indica que é necessária prova de valor do patrimônio líquido não inferior a 10% do valor global do certame, estipulado este, por sua vez, em R\$ 14.153.321,66 (catorze milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

31. Assim, considerando o patrimônio líquido da empresa líder no consórcio em questão, tem-se por integralmente atendido o requisito editalício, devendo ser mantida incólume a decisão de habilitação do ora Impugnante.

III.II.C – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

32. Por fim, o Recorrente realiza levianas acusações contra o Consórcio Impugnante, ainda que o faça em tópico no qual apresenta impugnação contra a habilitação da empresa “Britânia”. Observe-se, *ipsis litteris*, as infundadas argumentações trazidas na peça recursal:

Em segundo lugar, consta na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa “BRITÂNIA” (fl. 600) que os profissionais ali especificados também são responsáveis técnicos, *coincidentemente*, de outro consórcio onde a empresa “SILVEIRA SALES” faz parte: (...)

AS chances das empresas “BRITÂNIA” e “SILVEIRA SALES”, lá “parcerias/consorciadas” e aqui supostamente “concorrentes”, saberem e até mesmo, em última hipótese, acerca dos valores propostos existem, Ilma. Sra. Presidente, o que deve ser rechaçado pela Comissão, ainda que não passe do âmbito da dúvida, em razão da gravidade do caso, e, posteriormente, ser aberto procedimento administrativo para melhor apuração dos fatos.

33. Doutra Comissão, as palavras lançadas nos parágrafos acima transcritos demonstram-se ausentes de qualquer fundamentação, qualquer subsídio mínimo apto a dotá-las de mínima razoabilidade.



34. Ora, em primeiro plano, há inequívoco pedido de que se viole o art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois, no momento em que se pede que a Comissão aplique a penalidade de exclusão e, apenas após a punição, inaugure procedimento administrativo para apuração dos fatos, tem-se que haveria violação à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa administrativos, com afastamento do *due process of law*, também assegurado constitucionalmente.

35. Ora, o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris* (grifo próprio):

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...).*

36. A impessoalidade carrega consigo a orientação de que a atuação do agente público não levará em consideração aspectos particulares ou individuais, voltando-se exclusivamente para o interesse público.

37. Neste sentido, FERNANDA MARINELA aponta em sua obra *Direito Administrativo* (10ª edição, 2016), importante perspectiva acerca do princípio da impessoalidade para o caso em tela:

*A Constituição Federal conta com algumas regras que representam aplicações concretas desse princípio, por exemplo, o art. 37, inciso II, que institui a exigência de concurso público para o exercício de cargos ou empregos públicos, e o art. 37, inciso XXI, que **ordena a aplicação do procedimento licitatório como instrumento eficaz para que a Administração celebre o melhor contrato possível, além de outros.***

38. Tal ideia faz complemento à definição apontada por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em seu *Curso de Direito Administrativo* (26ª edição, 2009), para quem o princípio da impessoalidade "*traduz a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas*".

39. A aplicação de tal princípio às licitações públicas é indiscutível pela própria natureza do comando constitucional, mas é reiterada até mesmo por decisões do Tribunal de Contas da União:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada na área de licitações e contratos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no período de



06/11 a 24/11/2003, abrangendo os exercícios de 2001 a 2003, em cumprimento ao Acórdão 319/2003 - Plenário - TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que:

(...)

9.1.6. observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade; (...). (Processo n. 019.378/2003-9 – Acórdão n. 819/2005/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 22/06/2005).

40. No âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e também restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e, assim, não se afete a competitividade do certame, que, segundo o absurdo raciocínio do Recorrente, estaria em risco no presente procedimento.

41. Ora, tal princípio da competitividade enuncia justamente que não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

42. O princípio da competitividade direciona o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados em participar do certame. É justamente nesta perspectiva que a Lei n. 8.666/93 veda, no art. 3º, §1º, I, todo e qualquer ato que restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º, §1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

43. Assim, **qualquer circunstância impertinente ou irrelevante** para o objetivo do contrato não pode ser incluída no Edital, sob pena de odiosa restrição à competição. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a



seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento reflexo ao princípio constitucional da igualdade, manifestado por meio da competição nos procedimentos licitatórios.

44. Observe-se como o Tribunal de Contas da União têm abordado em suas decisões a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Casa da Moeda do Brasil que, na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei 8.666/1993, **envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado** e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo; (Processo n. 016.798/2005-6 – Acórdão n. 110/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007).

45. No caso concreto sob análise, tem-se que, ao contrário do que tenta transparecer o Recorrente, não há qualquer mínimo indício de violação ao princípio da competitividade, pelo que não deve subsistir o pleito formulado em sede recursal.

46. Observe-se que não há qualquer impedimento legal ou editalício da participação de empresas consorciadas em outros empreendimentos, pois tal conduta que consistiria, na verdade, em odiosa violação ao princípio da competitividade.

47. Tanto o Edital quanto a legislação vigente vedam a participação de empresa consorciada, **na mesma licitação**, através de mais de um consórcio. De forma inequívoca, ao fazer constar a expressão “na mesma licitação”, o legislador deixou clara sua opção de inexistência de qualquer impedimento da empresa participar em consórcios distintos, em



licitações distintas, podendo perfeitamente concorrer, em outros certames, com empresas nas quais possua empreendimentos na condição de consorciada.

48. Portanto, conclui-se que, também neste aspecto particular, deve ser negado provimento ao recurso administrativo ora impugnado, mantendo-se incólume a decisão desta Comissão Permanente de Licitação acerca da fase de habilitação do certame.

IV. DOS PEDIDOS

49. Por todo o exposto, requer-se que seja recebida a presente impugnação, visto que tempestiva e cabível, bem como sejam integralmente acolhidas as razões aqui expostas, a fim de que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, reconhecendo-se:

- i) A ausência de equívoco na decisão que inabilitou a empresa Recorrente;
- ii) O integral atendimento pela ora Impugnante ao item 7.3.2.B do Edital;
- iii) A regularidade do termo de compromisso de constituição do consórcio impugnante;
- iv) A ausência de violação ao princípio da competitividade.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 22 de abril de 2020.


CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO
LTDA